

PROJETO DE LEI CM N° 012-04/2020

Altera o art. 58, acrescenta o item “f” e acrescenta o parágrafo 3o da Lei no 5.848, de 20 de dezembro de 1996, que institui o código de edificações de Lajeado e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 58o da Lei no 5.848, de 20 de dezembro de 1996, que institui o código de edificações de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - Ser permitido toldo ou acesso coberto no alinhamento da via pública, ou no recuo para ajardinamento devendo obedecer às seguintes condições:

I - Toldo

a) ...

II - Acesso coberto

f) fabricado em material de alvenaria, ferro ou metal e com estrutura, coberturas ou pilares, não superior a 1,50m de profundidade em relação à testada do lote

§1º - ...

§3º - Entende-se por acesso coberto, aquela estrutura instalada na parte superior ao portão de acesso ao lote para pedestres e/ou veículos, destinada a proteção dos mesmos ao abrir e ao fechar o portão”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de A. Neves, 26 de Fevereiro de 2020.

Mariela Portz
Vereadora

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de definir e regram o artigo 58 da Lei 5.848/1996 que trata dos toldos e dos acessos cobertos ao lote.

Diante da crescente demanda visualizada nas construções existentes e com a intenção de definir um padrão para as construções futuras, este projeto orienta a largura máxima permitida para a construção bem como, define o que é acesso coberto.

Entendemos então, como acesso coberto, aquele destinado a proteção contra as chuvas e intempéries, de quem abre um portão de acesso e para quem é recebido do outro lado. A medida máxima definida de 1,50m de profundidade, deu-se pela multiplicação de 2 (duas) vezes a unidade de passagem mais um espaço para locomoção dentro da área coberta. Em outras palavras, 2 (duas) pessoas, quem abre e quem aguarda a abertura do portão, com uma medida padrão definida pela NBR 9050 de 0,60m e mais 0,30m calculados para conforto dos envolvidos.

Esta demanda se faz muito oportuna pois esse tipo de acesso vem notadamente sendo utilizado nos novos conceitos arquitetônicos e não é contemplado pela legislação atual.

Certo de que este projeto irá contribuir para o bem estar da população e para padronizar o tipo de acesso coberto a ser construído, solicitamos a aprovação.

Mariela Portz
Vereadora